

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito.

A redação vigente do art. 280 do CTB possibilita que a infração possa ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito e que, não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração.

A proposição altera o § 2º do art. 280 para determinar que a infração seja comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, mantendo a possibilidade de comprovação por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer

SF/19925.89370-12

outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Como consequência da alteração promovida no § 2º, o § 3º é revogado.

Embora o autor da proposição reconheça que, para a aplicação de autuações em diversos tipos de infração, a possibilidade de abordagem do condutor é bastante restrita, considera que os cidadãos não podem ficar vulneráveis ao arbítrio dos que atuam em nome do Poder Público sob o pretexto da presunção de veracidade de que gozam atos praticados pelos seus agentes.

O nobre Senador ressalta ainda que a abordagem do condutor possui dupla função: cientificar o condutor acerca da imputação que lhe cabe, e conscientizá-lo da inadequação do ato. Para ele, a ausência da abordagem do condutor descharacteriza o caráter educativo imediato da aplicação da penalidade.

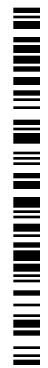
Ressalta ainda que boa parte dos condutores, muito provavelmente, só terá ciência da infração cometida quando da renovação anual do licenciamento ou, no melhor dos casos, ao receber a notificação enviada ao seu endereço.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade



SF/19925.89370-12

com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, devemos considerar que grande parte das infrações tipificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB não podem ser auferidas por aparelhos eletrônicos.

Determinar que as infrações não passíveis de serem registradas por aparelhos eletrônicos sejam autuadas apenas com a abordagem do condutor pode, em um primeiro momento, tornar muitas das tipificações de infração de trânsito no CTB letra morta.

A ciência da existência de alguma infração de trânsito pelo agente fiscalizador poderá ocorrer em momento em que o condutor esteja ausente do veículo. Com a alteração pretendida pelo projeto de lei em comento, para lavrar o auto de infração, o agente terá que esperar que o condutor retorne ao veículo, dado que ele tem o dever de realizar a autuação. Esse seria, por exemplo, o caso de estacionamento em desacordo com as normas estabelecidas no CTB. Tal procedimento reduziria em muito a capacidade de fiscalização das equipes de agentes de trânsito.

E, no caso de infrações cometidas enquanto o veículo se desloca, a exemplo do uso de celulares ou da falta do cinto de segurança, seria necessário que o agente forçasse a parada do veículo, o que dificultaria a atuação do agente de trânsito e, além disso, nem sempre seria seguro, conveniente para a fluidez do tráfego, ou mesmo possível.

Reducir a possibilidade de imputação de penalidade para essas infrações trará como consequência o descuido dos condutores quanto à adoção de uma conduta mais prudente na direção. Boa parte dos condutores respeitam as regras estabelecidas no CTB muito mais para evitar as medidas



SF/19925.89370-12

punitivas previstas do que para garantir a sua segurança e dos demais cidadãos: é muito fácil constatar que a redução do número de condutores embriagados ao volante se deve não à consciência dos perigos que a conduta traz, mas ao medo de ser penalizado.

É importante fazer com que o cidadão tenha a certeza de que poderá ser punido por atos praticados na direção que acarretem prejuízos a ele próprio e aos demais cidadãos.

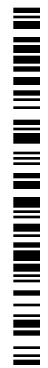
III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19925.89370-12